



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

### Parecer Jurídico nº 117/2022

**Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 132/2021 que proíbe homenagens a escravocratas e a eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Valinhos, e dá outras providências - Emenda que acrescenta o § 3º ao Art. 1º e suprime o Art. 3º e parágrafos, renumerando-se o Art. 4º, que passa a ser Art. 3º, do Projeto de Lei 132/2021. Emenda de autoria do vereador André Amaral.**

### *À Comissão de Justiça e Redação*

*Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Tolo*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que acrescenta o § 3º ao art. 1º e suprime o art. 3º e parágrafos, renumerando-se o art. 4º, que passa a ser art. 3º, do Projeto de Lei 132/2021 que *“Proíbe homenagens a escravocratas e a eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Valinhos, e dá outras providências”*.

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica,*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A emenda tenciona as seguintes modificações ao projeto original:

<b>PROJETO DE LEI 132/2021</b>	<b>EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI 132/2021</b>
<p><b>Art. 1º-</b> Fica terminantemente proibido homenagens a escravocratas e a eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Valinhos.</p> <p><b>§ 1º-</b> Para os efeitos desta lei, consideram-se escravocratas todos os agentes sociais individuais ou coletivos envolvidos com a ordem escravista no Brasil, tais como:</p> <p>I – os detentores de escravos;</p> <p>II – os defensores da ordem escravista.</p> <p><b>§ 2º-</b> A vedação descrita no “caput” deste artigo aplica-se, tanto à denominação de próprios e logradouros públicos, locais públicos em geral, quanto à edificação e instalação de bustos, estátuas e monumentos pela Administração Pública Municipal.</p>	<p><b>Art. 1º-</b> Fica <b>acrescentado o § 3º ao Art. 1º</b>, com a seguinte redação:</p> <p><b>“§ 3º - O processo de identificação dos escravocratas nos termos do § 1º, deste Art. 1º, fica expressamente condicionado à análise e manifestação do CONDEPAV – Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos, órgão que detém a atribuição de formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais, tanto materiais quanto imateriais, bem como de opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais na cidade de Valinhos, sob pena de nulidade dos atos determinantes das proibições de homenagem nos termos desta lei.”</b></p>
<p><b>Art. 3º -</b> Ao encontro finalístico desta lei, fica</p>	<p><b>Art. 2º-</b> Ficam <b>suprimidos o Art. 3º e seus</b></p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p><i>incentivada:</i></p> <p><i>I – a renomeação dos próprios e logradouros públicos, locais públicos em geral, cujos nomes sejam homenagens a escravocratas ou a eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista;</i></p> <p><i>e II – a retirada, dos locais públicos em geral, entre outros, dos monumentos, estátuas e bustos públicos que já prestam homenagem a escravocratas ou a eventos históricos ligados a prática escravista.</i></p> <p><b>§ 1º-</b> <i>Os bens públicos a que se alude o inciso II deste artigo serão, preferencialmente, armazenados nos museus do Município de Valinhos, para fins de preservação do patrimônio histórico e cultural, e deverão ser identificados com informações fidedignas referentes ao período escravista.</i></p> <p><b>§2º-</b> <i>A renomeação, retirada e o armazenamento preferencial dispostos neste artigo não possuem caráter impositivo em razão da concretude da medida, a qual – à exceção da renomeação e dos bens públicos pertencentes ao Poder Legislativo – compete administrativa e exclusivamente ao Prefeito Municipal.</i></p>	<p><b>parágrafos,</b> <i>renumerando-se o artigo seguinte, que passa a ser Art. 3º.</i></p>
---	---

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. *Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

**§ 1º. *Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.***



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.**

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

*§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

**Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que a emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação.

No concernente à matéria reiteramos o Parecer Jurídico nº 290/2021 que opinou pela constitucionalidade do projeto, porquanto apenas estabelece parâmetros e limites para a denominação de próprios e logradouros públicos, locais públicos em geral, bem como para a edificação e instalação de bustos, estátuas e monumentos pela Administração Pública Municipal, vedando homenagens a escravocrata e a eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista, com o claro objetivo de combater o racismo e promover a igualdade racial.

Quanto à supressão pretendida no art. 2º não há qualquer impedimento jurídico.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, a despeito da louvável intenção do nobre Edil, vislumbramos inconstitucionalidade na alteração pretendida no art. 1º da presente emenda, que condiciona o processo de identificação dos escravocratas à análise e manifestação do CONDEPAV, eis que viola a iniciativa privativa do Executivo em dispor sobre as atribuições dos órgãos públicos, vulnerando o disposto no art. 24, § 2º, 2, da Constituição Bandeirante e art. 48, inciso II da Lei Orgânica do Município, in verbis:

- **Constituição do Estado de São Paulo**

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*(...)*

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*(...)*

**2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.**

*(...)*

- **Lei Orgânica de Valinhos**

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

**II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;**

*(...)*

Nesse sentido, colacionamos entendimento do Supremo Tribunal Federal no **TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911)** que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa:

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua***



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

***estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)***".

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )*

Ante o exposto, infere-se que a emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação, bem como na supressão pretendida no art. 2º. Todavia, com todo respeito à iniciativa do nobre Vereador, opinamos pela inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 1º da emenda, por violação ao disposto no art. 24, § 2º, 2, da Constituição Bandeirante e art. 48, inciso II da Lei Orgânica do Município. Sobre o mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 04 de abril de 2022.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora - OAB/SP 308.298**  
Assinatura Eletrônica